

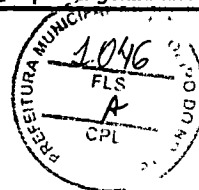
**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) FRANCISCO VALDO FREITAS DE LEMOS, SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE/CE**

**TOMADA DE PREÇOS Nº Nº 2020.0901-001SEINFRA, cujo objeto constitui CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO NO BAIRRO Córrego de Areia, no Município de Limoeiro do Norte/CE, junto a Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos.**

**SUPERE CONSTRUÇÕES LTDA,**

Inscrição Municipal: 031.468-4 e CNPJ: 31.987.923/0001-02 – cujo nome fantasia é “SUPERE ENGENHARIA”, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Monsenhor Gurgel, Nº 110, Abolição I, CEP: 59.619-218, na cidade de Mossoró (RN), neste ato representado por seu procurador Stefano Charles Martins da Silva – RG: 2003099031898 e CPF: 038.241.093-95, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na Rua Hefesto, nº 91, CEP 59.632-195, em Mossoró (RN), vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do art. 109, I, “a”, da Lei 8.666/93, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em resposta a ATA DE JUDGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA SUPERE CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES E CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA VM LOCAÇÕES REFERENTE A PROPOSTA DE PREÇOS DA TOMADA DE PREÇOS Nº Nº 2020.0901-001SEINFRA, publicado no diário oficial do município no dia 17/07/2020.

## RECURSO ADMINISTRATIVO



Recurso administrativo contra ATA DE JUGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA SUPERE CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES E CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA VM LOCAÇÕES REFERENTE A PROPOSTA DE PREÇOS DA TOMADA DE PREÇOS Nº Nº 2020.0901-001SEINFRA, que declarou a empresa **V.M. LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** classificada em 1º lugar, ficando **SUPERE CONSTRUÇÕES LTDA** em 2º lugar. Ficando a Supere em desfavor da decisão proferida pela insigne Comissão Permanente de Licitações, vem apresentar esse recurso em conformidade com fundamentos e fatos a seguir expostos.

## FUNDAMENTAÇÃO

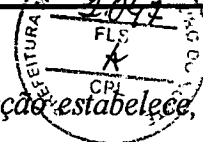
Hely Lopes Meirelles, com a clareza que lhe é peculiar, afirma que o edital é instrumento pelo qual a administração leva ao conhecimento público sua intenção de realizar uma licitação e fixa as condições de realização dessa licitação. (*DALLARI, Aspectos jurídicos da licitação, 1992. p. 90.*)

A elaboração do edital, ou ato convocatório, é atividade de elevada importância, pois é nele que serão estipuladas as regras que se aplicarão à disputa, inclusive critérios de habilitação.

Atendidos os requisitos de habilitação, o licitante terá suas propostas técnica e comercial analisadas. Para o professor **Marçal Justen Filho**, "*As propostas desconformes com o edital ou a lei serão desclassificadas. Passar-se á ao exame apenas das propostas cujo conteúdo se encontrar dentro dos parâmetros exigidos*". (*JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008. p. 572.*)

Oportunamos frisar a importância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois, segundo Hely Lopes Meirelles, "*nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)*".



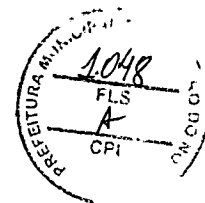


Di Pietro evidencia, ainda, a circunstância de que *"quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do Edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou"*.

Com efeito, não se pode admitir que, estabelecidas as regras no edital que rege a licitação, venha a Administração a "relativizar" ou "flexibilizar" o seu conteúdo, mesmo porque inúmeros outros potenciais concorrentes podem ter deixado de ingressar no certame exatamente pelo teor das exigências editalícias.

A idéia que melhor sintetiza a questão é aquela que norteou a edição de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça, quando se averbou que, *"ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia"*.

Por fim, sobre a fundamentação acerca do Edital, fica evidenciado que o mesmo deve obrigatoriamente ser respeitado, não admitindo-se exceções e flexibilizações relacionadas às suas exigências.



## DOS FATOS

Senhor Julgador, conforme publicação oficial em Diário Oficial do Município, do dia 17/07/2020, identificamos que esta respeitável comissão considerou classificadas no processo de licitação em epígrafe as empresas **V M LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME**, **SUPERE CONSTRUÇÕES LTDA**, **ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, e **PLATINUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI – ME** sendo respectivamente, 1ª, 2ª, 3ª e 4ª colocadas.

No entanto, com este ato, percebeu-se uma flagrante desobediência ao edital do presente processo licitatório, quando julgou classificada como vencedora a empresa **V M LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME**, CNPJ 26.431.054/0001-0, mesmo sem pleno atendimento ao edital. Ou seja, a mesma deixou de apresentar documentação completa de sua Proposta de Preços, conforme estipulado no edital deste processo.

Ainda, depois de a Empresa Supere Construções LTDA, ter entrado com recurso administrativo junto a comissão de licitação, a mesma continuou a julgar vencedora a empresa **V M LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME**, mesmo já estando ciente do descumprimento dos atos edilícios, por parte da VM.

## O QUE DIZ O EDITAL QUANTO AO DESCUMPRIMENTO DA V.M. LOCAÇÕES

Vejam a fundamentação completa acerca dos documentos técnicos complementares a serem apresentados, compondo checklist integral da Proposta de Preços:

(...)

### 11.7. PROPOSTA DE PREÇOS (ENVELOPE B)

11.7.1. A Carta Proposta de preços poderá ser apresentada seguindo ao Modelo definido no Anexo V deste edital, ou, em modelo próprio do concorrente desde que, impresso ou

datilografado, e, sob pena de desclassificação do certame, deverá ser acompanhada de todas as planilhas e composições de preço, **memoriais descritivos, especificações técnicas, memoriais de**

**cálculos**, cronogramas, encargos sociais, tributos, impostos, BDI, etc, conforme o especificado no Termo de Referência - Projeto de Engenharia, Anexo 1 do edital.





11.7.1.1 - É facultado ao licitante a apresentação

**EXCLUSIVAMENTE** dos **mapas, fotografias e plotagens** que

Termo de Referência - Projeto de Engenharia, Anexo 1 do edital.

11.7.1.2 - Com exceção exclusiva dos **mapas, fotografias e plotagens**, será **sumariamente desclassificada** a concorrente que deixar de apresentar qualquer dos demais itens (planilhas de composições de preço, memoriais descritivos, especificações técnicas, memoriais de cálculos, cronogramas, encargos sociais, tributos, impostos, EDI, etc), conforme o especificado no Termo de Referência - Projeto de Engenharia, Anexo 1 do edital.

*(grifo e negrito nosso).*

Observando a rigor as cláusulas, elas são bastantes claras e inteligíveis, sendo que as Cláusulas “11.7.1.1” e “11.7.1.2” reforçam uma a outra. Ou seja, na primeira (11.7.1.1) estabelece a FACULDADE DO LICITANTE APRESENTAR OU NÃO, EXCLUSIVAMENTE os mapas, fotografias e plotagens. O que se entende que todo o restante solicitado no caput da Cláusula 11.7.1 permanece obrigatório de apresentação. Ora Senhores, mas ainda que se restassem dúvidas na interpretação da desta Cláusula 11.7.1.1, temos a Cláusula seguinte (11.7.1.2) que ressalta, ao “pé-da-letra” que, com exceção exclusiva de **mapas, fotografias e plotagens**, será **sumariamente desclassificada** a concorrente que deixar de apresentar qualquer dos demais itens (planilhas de composições de preço, **memoriais descritivos, especificações técnicas, memoriais de cálculos**, cronogramas, encargos sociais, tributos, impostos, BDI, etc).

Ou seja, os supracitados itens do edital demonstram claramente que a não apresentação do **memorial descritivo/especificações técnicas**, contendo as especificações detalhadas, deveriam resultar na desclassificação da proposta, fato este que não ocorreu com a licitante V M LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME.

Ratificando nossa defesa, podemos perceber, ao acompanhar atos oficiais de recentes processos licitatórios deste Município, que nas Análises das Propostas, o entendimento da Comissão de Licitação é unânime no tocante ao texto do edital, ou seja, que a ausência dos documentos em questão, gera a desclassificação da licitante. É por isto, que nos leva a acreditar em um caso atípico de um relapso humano ao verificar a documentação/proposta de preços da empresa V.M LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME.



Justificando o parágrafo anterior, anexamos as publicações de Análise de Propostas de 3 diferentes processos e empresas, realizadas em Novembro/2019 por esta Comissão, onde as empresas foram desclassificadas pelo mesmo motivo apresentado neste Recurso, ou seja, AUSENCIA DE MEMORIAIS DESCRITIVOS/ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS do termo de referência do Edital.



### DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS



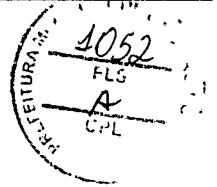
Ratificando nossa defesa, podemos perceber, ao acompanhar atos oficiais de recentes processos licitatórios deste Município, que nas Análises das Propostas, o entendimento da Comissão de Licitação é unânime no tocante ao texto do edital, ou seja, que a ausência dos documentos em questão, gera a desclassificação da licitante. É por isto, que nos leva a acreditar em um caso atípico de um relapso humano ao verificar a documentação/proposta de preços da empresa V.M LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME.

Justificando o parágrafo anterior, anexamos as publicações de Análise de Propostas de 3 diferentes processos e empresas (**TOMADA DE PREÇOS Nº 2019.2406-003 SEMEB, TOMADA DE PREÇOS Nº 2019.2406-001 SEMEB e TOMADA DE PREÇOS Nº 2019.2406-002 SEMEB**), realizadas em Novembro/2019 por esta mesma Comissão, onde as empresas foram desclassificadas pelo mesmo motivo apresentado neste Recurso, ou seja, **AUSENCIA DE MEMORIAIS DESCRITIVOS/ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS** do termo de referencia do Edital.





**DO PEDIDO**



Em face das razões expostas, de maneira clara, objetiva, direta e com o devido embasamento legal, a SUPERE CONSTRUÇÕES LTDA requer desta **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO** de Limoeiro do Norte, o deferimento deste recurso administrativo, e consequente **DESCCLASSIFICAÇÃO** da Proposta de Preços da empresa V.M LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME deste certame, restando como vencedora a empresa SUPERE CONSTRUÇÕES LTDA, não sendo necessário um mandato de segurança, já que é clara afronta ao princípio do julgamento objetivo.

• rmos em que, pede deferimento.

Mossoró/RN, 23/07/2020.

STEFANO CHARLES MARTINS DA SILVA

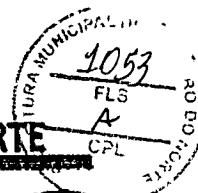
PROCURADOR

ENG. CIVIL / CREA: 2112494643

SUPERE CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 31.987.923/0001-02





**RELATORIO DE ANALISE DE PROPOSTAS DE PREÇOS**



**REFE. TOMADA DE PREÇO Nº 2019.2406-003SEMEB**

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA RECUPERAÇÃO E COBERTA DE QUADRA DA ESCOLA JOÃO BATISTA RIBEIRO – SÍTIO TOME NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE - CE.**

**PROPOSTAS CLASSIFICADAS:** PRÓ LIMPEZA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, T FERREIRA PN CONSTRUÇÕES – ME, ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA e BLOCO 3 EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME.

**OBSERVAÇÃO 1:** Quanto ao questionamento realizado em ata pelo representante da empresa PRÓ LIMPEZA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, da qual alegou que a empresa BLOCO 3 EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, não apresentou composições auxiliares e que falta assinatura na carta proposta e falta assinatura do engenheiro no orçamento e especificações técnicas, ao analisar as alegações feitas pelo representante da empresa PRÓ LIMPEZA, observou-se que no orçamento em anexo ao edital constam as composições de custo, sendo que a empresa questionada apresentou seu orçamento com a devida composição, sendo a composição auxiliar não exigida em edital, por tanto a proposta não poderá ser desclassificada por tal questionamento, continuando ainda nas alegações feitas pela empresa PRÓ LIMPEZA com relação a BLOCO 3 EMPREENDIMENTOS, a falta de assinatura na carta proposta e no orçamento e especificações técnicas, ao analisarmos o fato vimos que a alegação feita é inverídica tendo o mesmo assinado sua proposta como o respectivo orçamento, continuando o mesmo também alegou que a licitante T FERREIRA PN CONSTRUÇÕES – ME, não apresentou composições auxiliares, como vimos anteriormente essa composição não é exigida no orçamento em anexo ao edital, sendo que a licitante fez sua planilha de proposta de preço baseado nas informações do orçamento em anexo, por tanto não sendo desclassificada sua proposta, continuando ainda o representante da PRÓ LIMPEZA alegou que as licitantes LOPES CALISTO E CALISTO LTDA – EPP (VITORIA), TERRAFIXA PROJETOS E ENGENHARIA LTDA – ME, CONSTRUTORA COMAR LTDA – ME, não apresentaram as especificações técnicas conforme Item 11.7.1 e 11.7.2 do edital, ao analisarmos as propostas é fato que as empresas acima questionadas não apresentaram em sua proposta as especificações técnicas, deixando de atenderem aos Itens 11.7.1 e 11.7.2, ficando assim com suas propostas desclassificadas.

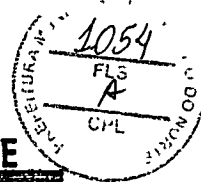
**PROPOSTAS DESCLASSIFICADAS:** LOPES CALISTO E CALISTO LTDA – EPP, TERRAFIXA PROJETOS E ENGENHARIA LTDA – ME e CONSTRUTORA COMAR LTDA – ME, conforme OBSERVAÇÃO 1 feita acima.

Limoeiro do Norte – Ce, 21 de Novembro de 2019.

  
Francisco Valtter Nogueira Lima  
Presidente

  
Ana Adília Maia  
Membro

  
José Celso de Arruda  
Membro



**RELATORIO DE ANALISE DE PROPOSTAS DE PREÇOS**



**REFE. TOMADA DE PREÇO Nº 2019.2406-002SEMEB**

**Objeto: Contratação de empresa para recuperação e coberta da quadra da Escola João Luis Maia do sítio Espinho no Município de Limoeiro do Norte – CE.**

**PROPOSTAS CLASSIFICADAS: T FERREIRA PN CONSTRUÇÕES – ME e ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**

**OBSERVAÇÃO 1:** Quanto ao questionamento realizado em ata pelo representante da empresa TERRAFIXA PROJETOS E ENGENHARIA LTDA – ME, da qual alegou que as empresas LOPES CALISTO E CALISTO LTDA – EPP, T FERREIRA PN CONSTRUÇÕES – ME e BLOCO 3 EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, não apresentaram composições auxiliares, conforme solicitado no Item 11.7.1 do edital, ao analisar o Item acima referido e as alegações feitas pelo representante da empresa TERRAFIXA, observou-se que no orçamento em anexo ao edital constam as composições de custo, sendo que as empresas questionadas apresentaram seus orçamentos com a devida composição, tal qual estar sendo pedido em edital, sendo que as composições auxiliares alegadas pelo representante não constam no orçamento, ficando então essa composição (AUXILIAR) a critério da licitante, assim atendendo as cláusulas referente a proposta, tendo suas propostas classificadas.

**OBSERVAÇÃO 2:** Quanto ao questionamento realizado em ata pelo representante da empresa BLOCO 3 EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, que solicitou a análise do item 11.7.1.2 no tocante a memoriais descritivos de todas as empresa, o que fala o Item: *“11.7.1.2 - Com exceção exclusiva dos mapas, fotografias e plotagens, será sumariamente desclassificada a concorrente que deixar de apresentar qualquer das demais itens (planilhas de - composições de preço, memoriais descritivos, especificações técnicas, memoriais de cálculos, cronogramas, encargos sociais, tributos, impostos, BDI, etc), conforme o especificada no Termo de Referência - Projeto de Engenharia, Anexo 1 do edital”*. Após análise chegou-se ao seguinte resultado BLOCO 3 EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME ficará com sua proposta desclassificada por não apresentar MEMORIAIS DESCRITIVOS, ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, conforme Item 11.7.1.2 do edital, LOPES CALISTO E CALISTO LTDA – EPP ficará com sua proposta desclassificada por não apresentar MEMORIAIS DESCRITIVOS, ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, conforme Item 11.7.1.2 do edital, TERRAFIXA PROJETOS E ENGENHARIA LTDA – ME ficará com sua proposta desclassificada por não apresentar MEMORIAIS DESCRITIVOS, ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, conforme Item 11.7.1.2 do edital.

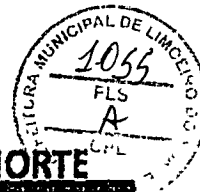
**PROPOSTAS DESCLASSIFICADAS: BLOCO 3 EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, LOPES CALISTO E CALISTO LTDA – EPP E TERRAFIXA PROJETOS E ENGENHARIA LTDA – ME, conforme OBSERVAÇÃO 2 feito acima.**

Limoeiro do Norte -- Ce, 21 de Novembro de 2019.

  
Francisco Valtér Nogueira Lima  
Presidente

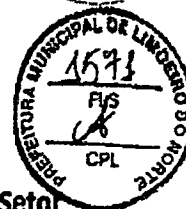
  
Aná Adília Maia  
Membro

  
José Celso de Arruda  
Membro



**RELATORIO DE ANALISE DE PROPOSTAS DE PREÇOS**

**REFE. TOMADA DE PREÇO Nº 2019.2406-001SEMEB**



**Objeto: Contratação de empresa para recuperação e coberta da quadra da Escola do Setor NH4 no Município de Limoeiro do Norte – CE.**

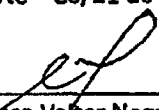
**PROPOSTAS CLASSIFICADAS: T FERREIRA PN CONSTRUÇÕES – ME E ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**

**OBSERVAÇÃO 1:** Quanto ao questionamento realizado em ata pelo representante da empresa TERRAFIXA PROJETOS E ENGENHARIA LTDA – ME, da qual alegou que as empresas LOPES CALISTO E CALISTO LTDA – EPP e BLOCO 3 EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, não apresentaram composições auxiliares, conforme solicitado no Item 11.7.1 do edital, ao analisar o item acima referido e as alegações feitas pelo representante da empresa TERRAFIXA, observou-se que no orçamento em anexo ao edital constam as composições de custo, sendo que as empresas questionadas apresentaram seus orçamentos com a devida composição, tal qual estar sendo pedido em edital, sendo que as composições auxiliares alegadas pelo representante não constam no orçamento, ficando então essa composição (AUXILIAR) a critério da licitante, assim atendendo as cláusulas referente a proposta, tendo suas propostas classificadas.

**OBSERVAÇÃO 2:** Quanto ao questionamento realizado em ata pelo representante da empresa BLOCO 3 EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, que solicitou a análise do item 11.7.1.2 no tocante a memoriais descritivos de todas as empresa, o que fala o item: “11.7.1.2 - Com exceção exclusiva das mapas, fotografias e plotagens, será sumariamente desclassificada a concorrente que deixar de apresentar qualquer dos demais itens (planilhas de - composições de preço, memoriais descritivos, especificações técnicas, memoriais de cálculos, cronogramas, encargos sociais, tributos, impostos, BDI, etc), conforme o especificado no Termo de Referência - Projeto de Engenharia, Anexo 1 do edital”. Após análise chegou-se ao seguinte resultado BLOCO 3 EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME ficará com sua proposta desclassificada por não apresentar MEMORIAIS DESCRITIVOS, ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, conforme item 11.7.1.2 do edital, LOPES CALISTO E CALISTO LTDA – EPP ficará com sua proposta desclassificada por não apresentar MEMORIAIS DESCRITIVOS, ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, conforme item 11.7.1.2 do edital, TERRAFIXA PROJETOS E ENGENHARIA LTDA – ME ficará com sua proposta desclassificada por não apresentar MEMORIAIS DESCRITIVOS, ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, conforme item 11.7.1.2 do edital.

**PROPOSTAS DESCLASSIFICADAS:** BLOCO 3 EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, LOPES CALISTO E CALISTO LTDA – EPP E TERRAFIXA PROJETOS E ENGENHARIA LTDA – ME, conforme OBSERVAÇÃO 2 feito acima.

Limoeiro do Norte – Ce, 21 de Novembro de 2019.

  
Francisco Vagner Nogueira Lima  
Presidente

  
Ana Adília Maia  
Membro

  
José Celso de Arruda  
Membro

